



Ofício nº 077/2025

Maceió, 09 de setembro de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Combate

Ten. Cel. Anderson LUIZ ALVES Figueiredo

Assunto: Equipamentos de recarga e a competência do Exército

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para relatar problemas em relação à competência de análise processual em relação à equipamentos de recarga, bem como requerer providências para restabelecimento da legalidade e proteção dos direitos dos atiradores desportivos vinculados à Vossa Organização Militar.

O imbróglgio se encontra no entendimento exarado em despacho nos processos SISGCORP de nº 012948.25.031286 e 012948.25.031292, indeferidos sumariamente com fundamentações incorretas que trazem prejuízo à coletividade se o entendimento for aplicado em outros processos com mesmo objeto:

012948.25.031286	31/07/2025	Aquisição de Equipamento de Recarga - PF	Indeferido		1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola)
012948.25.031292	11/08/2025	Aquisição de Equipamento de Recarga - PF	Indeferido		1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola)

Os despachos utilizados para indeferir sumariamente os processos supracitados de aquisição de equipamentos de recarga de munição têm a seguinte fundamentação:

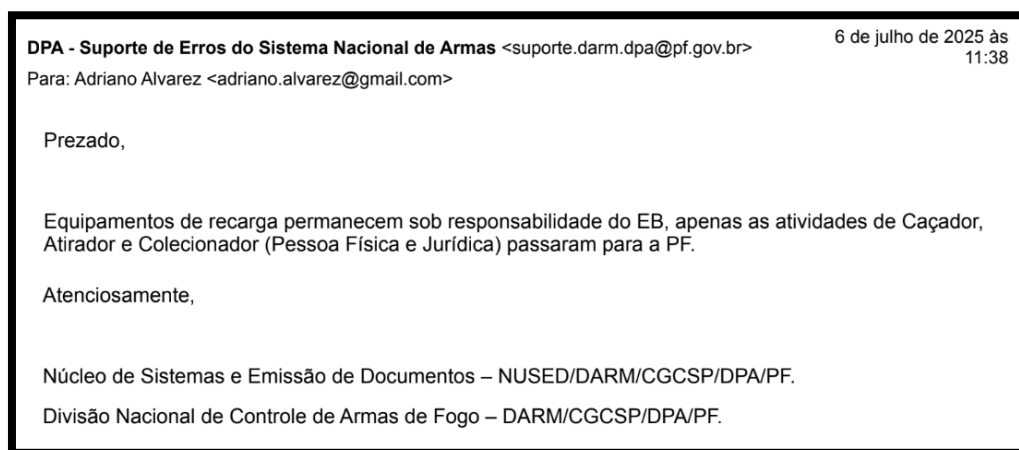
"Nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.615/2023 e do Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2023/GM, a partir de 01/07/2025 o controle sobre as atividades de CAC migrariam para a Polícia Federal. Pelo ACT nº 9 os processos em tramitação quando da efetivação da migração continuariam sob responsabilidade do EB. Assim, todos os processos protocolizados até 30/06/2025 serão analisados pelo SisFPC. O art. 3º da Lei nº 10.834/2003 estabelece que o pagamento da taxa de fiscalização de produtos



controlados (TFPC) é requisito prévio para o processamento da pretensão. Assim, considerando que o sistema gera as GRU com prazo de validade de 30 dias e, in casu, o pagamento ocorreu após 30/07/2025, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, sem prejuízo de reapresentação do pedido à PF."

Nos parece que há um terrível engano por parte da SFPC do Vosso Batalhão, ou os analistas não estão observando o objeto dos processos, indeferindo sumariamente qualquer processo sob a incorreta justificativa que tudo seria de competência da Polícia Federal.

Ocorre que no mencionado Acordo de Cooperação Técnica não foi transferida a competência dos processos de aquisição de equipamentos de recarga para a Polícia Federal, permanecendo esta com o Exército Brasileiro, conforme já pacificado e esclarecido pela DFPC e pela própria Polícia Federal:



Mesmo sendo cristalino que a competência para tratar de recarga de munição é do Exército Brasileiro, ante a ausência de transferência de competência pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2023/GM, o tema também foi pacificado pela DFPC através da publicação da Instrução Técnico-Administrativa nº 31, de 04 de setembro de 2025, *in verbis*:

Art. 1º A aquisição de equipamentos de recarga deve ser precedida de autorização, mediante solicitação por meio do SisGCorp.

Esclarecido que os indeferimentos nos processos SISGCORP de nº 012948.25.031286 e 012948.25.031292 está dissonante da legislação em vigor, é



imperativo de direito que Vossa Senhoria determine a revisão processual imediata nestes processos para restabelecer a legalidade.

Diante do exposto, requeremos mui respeitosamente que Vossa Senhoria se digne a:

1. Determinar a imediata revisão dos despachos que indeferiram os processos SISGCORP de nº 012948.25.031286 e 012948.25.031292, considerando que a competência de análise é do Exército Brasileiro;
1. Responder o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Senhoria na busca pela resolução dos problemas aqui noticiados.

Termos em que,

Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático